

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.487/09/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.000226019-09
Impugnação: 40.010124913-65
Impugnante: Distribuidora Rio Branco de Petróleo Ltda
IE: 701334388.01-68
Proc. S. Passivo: Caio Vinícius Cardoso Porfírio
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

RESTITUIÇÃO – ICMS. Pedido de restituição de valor recolhido a maior sob o argumento de ter promovido operações interestaduais (gasolina e óleo diesel) cujas notas fiscais não foram informadas no anexo II do SCANC, impossibilitando o repasse do imposto a Unidade Federada envolvida. Correto o indeferimento do pedido de restituição uma vez que o Estado de Minas Gerais efetuou o repasse do valor correspondente ao Estado de Goiás, onde o Contribuinte deverá requerer a restituição. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A ora Impugnante pleiteia da Fazenda Pública Estadual, a restituição da importância de R\$ 84.511,88, referente a venda de mercadorias para o Estado de Goiás.

O Delegado Fiscal da SRF/Uberlândia, em despacho de fls. 134, decide indeferir o pedido.

Inconformada com a decisão supra, a Requerente, tempestivamente, por intermédio de procurador regularmente constituído, apresenta Impugnação de fls. 137/139, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 219/222.

DECISÃO

A ora Impugnante pleiteia da Fazenda Pública Estadual, a restituição da importância de R\$ 84.511,88, referente a venda de mercadorias para o Estado de Goiás.

A Impugnante fundamenta seu pedido no fato de que ao vender mercadorias (gasolina e diesel) para o Estado de Goiás em janeiro de 2006, não lançou as operações no anexo III do SCANC.

Como consequência o Fisco do Estado de Goiás deixou de receber o valor que lhe era devido e autuou a Contribuinte, conforme documentos apresentados pela Impugnante.

Desse modo a Impugnante afirma que a questão é simples, alega que pagou indevidamente a Minas um valor que deveria ter sido pago a Goiás, e que pagou o referido valor acrescido de multas ao Estado de Goiás mediante das autuações fiscais

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

lavradas por aquele ente da Federação, fazendo jus, assim, a restituição do valor pleiteado.

Entretanto, razão não lhe assiste.

Com efeito, o art. 81, II do Anexo XV do RICMS/2002, determina que o contribuinte deverá registrar os dados de suas operações através do Anexo SCANC e o art. 84, determina que a restituição do valor pago a maior, será efetivada sob a forma de ressarcimento junto ao fornecedor da mercadoria.

Ademais, o que se observa é que com a entrega das retificações dos relatórios aos Estados de Minas Gerais e de Goiás, o Estado de Minas será obrigado a repassar à Goiás o que recebeu indevidamente.

Assim, se já houve pagamento deste valor a Goiás, e tendo em vista o repasse que será feito, cabe a Impugnante receber daquele Estado o valor pago indevidamente, sob pena de flagrante prejuízo do Estado de Minas Gerais.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação.

Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles (Revisor), Antônio Jorge Freitas Lopes e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 29 de setembro de 2009.

André Barros de Moura
Presidente / Relator

Abm/ml